



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	13.06/2000
C	8
	Rubrica

253

Processo : 10166.003070/98-21

Acórdão : 202-11.989

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 107.157

Recorrente : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Recorrido : Banco Central

CONSÓRCIO – As comissões recebidas pela Administradora por meio indiretos são, em verdade, descontos no valor do bem, que deveriam ser revertidos ao Fundo de Reserva do grupo. Cabível a aplicação da multa prevista no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação da Lei nº 5.691/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.003070/98-21
Acórdão : 202-11.989

Recurso : 107.157
Recorrente : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de penalidade por ato do Delegado Regional do Banco Central, às fls. 181 a 186, em virtude de a empresa Arca Administradora de Consócio Ltda. ter se utilizado indevidamente de recursos dos grupos de consórcio.

Por bem descrever as circunstâncias deste processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, a saber:

“A empresa ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LIDA. foi indiciada no presente processo administrativo pela utilização indevida dos recursos dos grupos de consórcios, infringindo, desse modo, a Portaria MF nº 190/89, itens 24.2, 27 e 48.3, e a Circular nº 2.123/92, art. 7º.

2. Regularmente intimada, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese (fls. 112/115, 142/164 e 173/175):

- a) não se aplica a legislação citada aos fatos apontados como irregulares, dentro da realidade factual dos procedimentos adotados pela intimada. Não foram descumpridos nenhum dos itens da Portaria MF nº 190/89, nem mesmo o artigo 7º da Circular nº 2.123/92, razão pela qual não se aplicam as punições previstas no artigo 14 da Lei nº 5.768/71;
- b) os bens aqui tratados foram adquiridos a preços de mercado, já estando aí incluída uma "taxa normal de administração". Quanto às aquisições terem sido feitas a preços inferiores ao crédito, foram as diferenças utilizadas conforme a legislação, nada havendo a ser creditado no Fundo de Reserva dos grupos, conforme item 48.3 da Portaria MF nº 190/89;
- c) a ARCA, em mais de 20 anos de atividades ininterruptas, sempre permitiu que os consorciados escolhessem a revenda para fornecer o bem, independente de a empresa possuir um relacionamento comercial mais estreito com algumas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003070/98-21
Acórdão : 202-11.989

revendas. Se muitas vezes os consorciados optaram por adquirir o bem em revendas conveniadas, é prova inequívoca de que os preços praticados por elas eram os melhores do mercado;

- d) não houve prejuízo aos consorciados, que nada reclamaram a respeito;
- e) eventuais pagamentos de concessionárias de veículos a sociedades ligadas não podem ser alcançados pelos normativos citados na intimação, haja vista inexistir proibição de que empresas ligadas à administradora recebam valores dos fornecedores dos bens;
- f) conforme reza o inciso III do artigo 5º da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei". Não pode o Banco Central, ao arrepio da norma, ampliar conceitos e restringir direitos para atingir objetivos meramente punitivos. Tal atitude contraria a própria filosofia contida na Resolução nº 1.086/85 (sic), segundo a qual a atitude do Banco Central deve ser preventiva e orientadora;
- g) os pagamentos feitos à More Publicidade Ltda., referiram-se a "serviços promocionais para a venda de veículos", pelo que se observa nas notas fiscais das fls. 16, 27, 46, 57, 72 e 84, estando de acordo com o ramo de atividade da empresa. Por seu turno, os pagamentos à Signos Comércio, Importação e Exportação Ltda., conforme comprovantes das fls. 95, 100, 102/105, foram feitos a título de "comissão por intermediação de vendas", atividade perfeitamente legal. Ou seja, tais pagamentos foram feitos por revendedores de veículos interessados ou no apelo publicitário da More e/ou no esforço de vendas da Signos e a cessação dessa prática não resultaria na atribuição de desconto aos consorciados;
- h) o Banco Central equivoca-se ao supor que os ingressos das empresas ligadas sejam recebimentos da intimada, pelo fato de as correspondências serem a ela nominadas e remetidas. Não há como confundir as receitas legitimamente inerentes à ARCA e às empresas a ela ligadas com as receitas pertencentes aos grupos de consórcio. As operações realizadas com as empresas More e Signos estão amparadas no Código Comercial e caracterizadas nas notas fiscais, com históricos auto-explicativos;
- i) traçando um comparativo, e considerando que a indústria automobilística e a de eletroeletrônicos e seus revendedores autorizados também administram consórcios, os lucros por elas obtidos "deveriam ser creditados nos



Processo : 10166.003070/98-21
Acórdão : 202-11.989

respectivos Fundos de Reserva dos Grupos", porquanto originaram da aquisição de bens vinculados aos grupos de consórcios". Não obstante o Banco Central jamais ter exigido esse tratamento dessas empresas, está exigindo da ARCA mais do que isso: exige que ela repasse a seus consorciados não apenas a receita por ela obtida, mas receitas legitimamente auferidas por empresas ligadas;

- j) do exame do convênio firmado entre a intimada e a Sivel Veículos Ltda., apenso aos autos às fls. 117/121, extrai-se:
- j.1) o objetivo, qual seja, "o fornecimento de bens pelo sistema de consórcio, que será administrado pela Administradora sob sua exclusiva responsabilidade, nos termos da legislação aplicável";
 - j.2) a previsão de remuneração pela prestação dos serviços pactuados;
 - j.3) a responsabilidade da ARCA pelas vendas, treinamento, informe aos consorciados e realização das assembleias;
- l) o subitem 4.4 do convênio, que prevê o pagamento de comissão, jamais foi exercido. A única receita da ARCA é a Taxa de Administração;
- m) muito embora a fixação da multa, correspondente a 25% das taxas de administração, esteja dentro do limite estabelecido pelo artigo 14 da Lei nº 5.768/74 (sic), o seu critério de definição é extremamente draconiano;
- n) estão juntadas aos autos duas prorrogações de prazo sucessivas. Ainda que estribadas pelo Banco Central no MNI 5-3-8-7, não há como se concordar com a utilização desse expediente, tendo em vista o teor expresso sobre a Prescrição de Prazos contemplada no Código Civil e no Código de Processo Civil;
- o) em face das razões expostas, requer a intimada que as acusações sejam consideradas improcedentes e seja arquivado o processo."

Por meio da DECISÃO DEPAL nº 98/03, de 01/02/98, o Sr. Delegado Regional do BACEN julgou improcedente a defesa apresentada sob os seguintes fundamentos:

3. "Preliminarmente, convém descrever sucintamente as operações tipificadas como irregulares na intimação. A esse respeito, e conforme documentação juntada aos autos às fls. 02/105, 117/121, foram identificadas três



Processo : 10166.003070/98-21
Acórdão : 202-11.989

diferentes formas de atuação da ARCA, a saber: o ressarcimento de despesas, o pagamento pela intermediação da venda e a previsão contratual de comissionamento da Administradora.

4. Na primeira das modalidades citadas, verifica-se uma triangulação entre a Administradora, a revenda fornecedora e a More Publicidade Ltda. - empresa ligada à ARCA - por intermédio da qual a revenda "devolve" o equivalente a 15% do valor do bem (fls. 12, 41, 50). Contra esse pagamento - que é comunicado em correspondência do fornecedor à intimada - é emitida pela More uma nota fiscal com o seguinte histórico: serviços promocionais para a venda de veículos (fls. 16, 27, 43 e 46, 57, 72, 84).

5. Na outra modalidade, a Administradora paga ao fornecedor do bem, contra nota fiscal de venda por ele emitida, e o fornecedor remunera a Signos Comércio, Importação e Exportação Ltda. - empresa ligada à ARCA - pela intermediação na venda (fls. 95/98, 100/105).

6. Por fim, em convênio firmado entre a Administradora e a Sivel Veículos Ltda., é estatuída uma comissão equivalente a 3% do valor do crédito, a ser pago à ARCA quando da entrega do bem ao consorciado.

7. Pelo que se observa nos itens 4 e 5 retro, as operações ali descritas beneficiaram empresas ligadas à indiciada, cuja composição societária, pelo que se vê nas cópias dos contratos sociais das fls. 122/129, é a mesma da ARCA (fls. 130/135 e 136).

8. Examinando as impugnações apresentadas, rebate-se o argumento da não-aplicabilidade das normas citadas na inicial, conforme abaixo reproduzidas:

Portaria do Ministério da Fazenda nº 190, de 27.10.89:

24.2 - Taxa de administração é a remuneração paga à administradora pela formação, organização e administração do consórcio.

27 - Fica vedada a cobrança de qualquer taxa de encargo não previsto na presente Portaria.

48.3 - Quando as condições do mercado permitirem a aquisição do bem por preço inferior ao crédito atribuída ao consorciado, a diferença será creditada ao Fundo de Reserva do grupo.



Processo : 10166.003070/98-21
Acórdão : 202-11.989

Circular do Banco Central do Brasil nº 2.123, de 24.01.92:

Art. 7º - Se o bem que o consorciado adquirir for de preço inferior ao valor do bem originalmente previsto no contrato, a diferença deverá ser utilizada na compra de outro bem, que também estará sujeito às disposições do item 51 e subitem 51.1 da Portaria 190 de 27.10.89, ou para pagar as prestações vincendas, no ordem inversa a contar da última, ficando a critério do consorciado a escolha de uma das mencionadas opções.

9. Suficientemente claros e adequados às operações aqui tratadas os normativos supracitados. O que está sendo questionado neste processo é a regularidade dos procedimentos adotados pela intimada que, conforme documentação apensa aos autos, permitiu que diferenças de preços fossem apropriadas por outrem que não os consorciados, conforme previsto no regulamento.

10. Sobre a afirmação de que não houve prejuízo aos consorciados, contra-argumenta-se com duas teses não-excludentes: primeiramente, consignase que, em princípio, o prejuízo não é consequência exigida pela norma para sua aplicação. Todavia não é esta a situação sob exame, visto que nos casos aqui tratados houve prejuízos aos consorciados, pois a correta aplicação das diferenças decorrentes de compras a preços inferiores ao valor do crédito resultaria ou em aumento do Fundo de Reserva dos grupos (item 48.3 da Portaria 190/89), ou em aquisições adicionais, ou ainda na redução do saldo devedor do consorciado (art. 7º da Circular nº 2.123/92).

11. No que respeita à citação da Constituição Federal, não agiu o Banco Central ao arrepio desse diploma legal, como quer fazer crer a defesa. A fiscalização das empresas de consórcio, bem assim a aplicação de penalidades, compete a esta Autarquia, por força do artigo 33 da Lei nº 8.177/91, que a ela transferiu as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768/71, a seguir transcritos:

Lei nº 8.177 de 01.03.91:

Art. 33 - A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos art. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.003070/98-21**Acórdão : 202-11.989**

Parágrafo único - A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

12. Adicionalmente, o artigo 8º da Lei nº 7.492/86 define como crime "exigir, em desacordo com a legislação (vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviços de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários". (grifo nosso)

13. Isso posto, conclui-se que a atuação do Banco Central não só não foi "ao arrepio da norma", como foi no cumprimento de suas atribuições, consoante previsão legal.

14. Nas operações aqui tratadas, nada mais quer o Banco Central senão o atendimento aos dispositivos legais e/ou regulamentares. A intimada argumenta que é exigido dela o repasse aos consorciados das receitas por ela obtidas a das "legitimamente auferidas por empresas ligadas". Ora, a receita de administradoras de consórcio é proveniente da taxa de administração, segundo o normativo parcialmente transcrito no item 8. Diferentemente disso, a ARCA previu em contrato o recebimento de comissão sobre os créditos.

15. Nesse sentido, é inadmitida a alegação de que não houve irregularidade porquanto o subitem 4.4 do convênio firmado com a Sivel não foi exercido. A sua inclusão no instrumento, por si só, já opera seus efeitos, indo de encontro à Portaria nº 190/89, itens 24. 2 e 27, e à Lei nº 7.492/86, artigo 8º.

16. No que concerne às receitas das empresas ligadas à intimada, igualmente não procede a afirmação de que sejam receitas legítimas e que, se não existissem, não resultariam em descontos aos consorciados. Tratam-se, isso sim, de comissões maquiadas, que oneraram os grupos de consórcio. De outra forma, como explicar o retorno de parte do crédito (fls. 12, 41, 50)? Ou ainda, o procedimento, no mínimo, incomum, de as revendas pagarem 15% à empresa de publicidade (More) a cada venda de veículo ?

17. Sintetizando, os valores podem não ter ingressado diretamente na ARCA, mas os beneficiados com as operações foram, unicamente, os seus sócios, quando deveriam ser os consorciados. Nesse sentido, os normativos citados na intimação não atingem outras empresas, senão a própria ARCA, que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003070/98-21
Acórdão : 202-11.989

na qualidade de fiel depositária dos recursos dos grupos, possibilitou o seu desvio, conforme fartamente documentado no processo.

18. A fixação da multa em 25% da taxa de administração foi até favorável à intimada, pois, como é de conhecimento da defesa, a Lei permite a cobrança de até 100% sobre aquele valor, cabendo ao Banco Central a estipulação da mesma.

19. Finalmente, a prescrição de prazo alegada pela defesa, não atinge a esfera administrativa, porquanto não há previsão legal.”

Em suas razões de recurso (fls. 191 a 197), a contribuinte reitera os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003070/98-21

Acórdão : 202-11.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Na exigência administrativa que se aprecia nesta assentada, a recorrente foi acusada de utilização indevida de recursos dos grupos de consórcios, por intermédio de ressarcimento de despesas, pagamento de intermediação da venda e previsão contratual de comissionamento da Administradora. Aplicou-se a pena prevista no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com redação que lhe deu o artigo 8º da Lei 7.691/88.

A autuada recebia pagamentos de seus fornecedores de veículos, a título de “retorno”, no valor de 15% do valor dos créditos oferecidos aos seus consorciados, conforme atestam as correspondências da empresa Sivel Veículos Ltda., de fls. 12 e 50. Tal quantia era registrada sob o título de comissões recebidas na escrita fiscal da recorrente (fls. 40/41). A empresa More Publicidade Ltda., cujos sócios são os mesmos da recorrente (fls. 122/136), emitia Nota Fiscal de prestação de serviços promocionais para venda de veículos com idêntico valor ao pago a título de “retorno” pela Sivel à recorrente (fls. 16, 27, 43, 46, 57, 72, 84).

Em sistemática similar, a empresa Signos Comércio, Importação e Exportação Ltda., também com mesma composição societária, recebia dos fornecedores de veículos aos consorciados 15% do valor do crédito pela intermediação da venda. Tais recursos eram contabilizados como comissões na escrita fiscal da apelante.

Consta, ainda dos autos, contrato firmado entre a empresa Sivel e a recorrente, para pagamento de comissão equivalente a 3% do valor do crédito, por ocasião da entrega do bem ao consorciado.

Da análise desse conjunto probatório, trazido pela fiscalização do BACEN, evidencia-se o esquema praticado pela autuada para auferir receitas de comissões dos fornecedores de veículos, restando claro o prejuízo aos grupos de consórcio. Assim, nada há a acrescentar ao decidido pelo julgador singular, eis que a acusação só poderia ser ilidida se a apelante trouxesse em sua contestação elementos objetivos que pudessem refutar tais alegações. O argumento de que não houve, até o momento, o pagamento do valor acordado, no contrato firmado entre a empresa Sivel e a recorrente, não anula os efeitos de tal negócio jurídico, eis que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003070/98-21

Acórdão : 202-11.989

após ter sido adimplida a obrigação - entrega do bem -, surgiu o direito da recorrente a exigir tal quantia.

No que respeita à legalidade da Portaria MF nº 190, de 27 de outubro de 1989, cumpre observar que a competência do Ministro da Fazenda para regulamentar as condições exigidas para as operações de consórcio foi autorizada pelo artigo 8º e 20 da Lei nº 5.768/71, c/c o Decreto nº. 70.951/72, como reiteradamente tem entendido este Conselho.

Neste sentido, o item 48.3 estabelece que: "Quando as condições permitirem a aquisição do bem por preço inferior ao crédito atribuído ao consorciado, a diferença será creditada ao Fundo de Reserva do grupo." Ou seja, as comissões recebidas pela apelante por meio indiretos são, em verdade, descontos no valor do bem, que deveriam ser revertidos em favor dos consorciados e não da Administradora.

O artigo 14 da Lei 5.768/71, com a redação da Lei nº 5.691/88, art. 8º expressamente prevê:

"A empresa autorizada, na forma da Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

(...) IV – multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesas ou taxas de administração."

Com fulcro no inciso IV desse dispositivo, a autoridade administrativa aplicou a penalidade no montante de 25% das importâncias recebidas a título de despesas ou taxas de administração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA